



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

À SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ
MARIANA DE VASCONCELLOS PONTES ALVES
E À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO

I — DA IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E DA RECORRENTE

Pregão Eletrônico SRP nº 025/2026

Processo Administrativo nº 6872/2026

Item 1 — nécessaire personalizada

Participante nº 08243

44.496.090 JOÃO VALENTIM OROSCO JUNIOR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.496.090/0001-29, com sede à Rua Ângelo Benetti, nº 295, Vila Marsiglio, Município de Duartina/SP, CEP 17470-000, representada por seu titular, JOÃO VALENTIM OROSCO JUNIOR, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “b”, e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 14 do instrumento convocatório, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato que desclassificou sua proposta no item 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 025/2026, pelas razões a seguir expostas.

II — DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recorrer foi manifestada em campo próprio da plataforma, conforme registro do sistema, e as presentes razões são apresentadas dentro do prazo recursal disponibilizado. O recurso é, portanto, tempestivo, nos termos do item 14.2 do edital e do art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem o prazo de três dias úteis para impugnar o julgamento das propostas.

Nos termos dos itens 14.5 e 14.7 do edital, o recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que poderá reconsiderá-la no prazo de três dias úteis ou encaminhá-lo à autoridade

Rua Ângelo Benetti, nº 295 - Centro - CEP 17471-000 - Duartina SP
WhatsApp: (14) 99696-2025 | E-mail: joaodasartes.mkt@gmail.com



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

superior. O recurso possui efeito suspensivo até a decisão final, razão pela qual não devem ser praticados atos de adjudicação, homologação ou formação de ata relacionados ao item 1 enquanto estiver pendente seu julgamento, portanto, tendo em vista que nosso prazo se expira somente no dia 14/08/2026, nossa representação é tempestiva.

III — DO BREVE RELATO

O Município de Mangaratiba promoveu o Pregão Eletrônico SRP nº 025/2026 para registrar preços destinados à futura e eventual aquisição de materiais de higiene pessoal para a montagem de kits de higiene escolar para os alunos da rede municipal em 2027. O critério de julgamento é o menor valor unitário, em modo de disputa aberto, pela plataforma BBMNET.

A Recorrente participou do item 1, referente a 8.528 necessários de tecido nylon, na cor azul royal, com alça lateral e fechamento em zíper, personalizadas com o brasão do Município e o nome da Secretaria. A arte final, segundo a própria descrição, será fornecida à empresa vencedora. O valor estimado do item é de R\$ 276.477,76.

Em 22/07/2026, às 09:06:44, a proposta do participante 08243 foi desclassificada com a seguinte justificativa:

“A EMPRESA ENCONTRA-SE DESCLASSIFICADA POIS FOI SOLICITADO OBRIGATORIAMENTE A INCLUSÃO DA MARCA DO PRODUTO NA INSERÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA PARA A VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DO PRODUTO OFERTADO, BEM COMO A QUALIDADE E ESTA NÃO ATENDEU AO ITEM 11.1.2 DO EDITAL.” - Mensagem registrada pela Pregoeira no BBMNET em 22/07/2026, às 09:06:44

A decisão merece reconsideração porque a omissão da marca decorreu do dever de preservar o anonimato da proposta. As marcas utilizadas pela Recorrente, “João Valentim” e “João das Artes” revelam diretamente sua identidade e sua razão social. Além disso, o item 11.1.2 invocado na decisão não exige expressamente a marca; apenas determina, de forma genérica, o preenchimento prévio das informações exigidas pelo sistema.



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

A Recorrente também levou os fatos ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro por meio de Representação com pedido de tutela provisória. A peça foi enviada em 12/08/2026, às 09:23:07, e recebeu o código de consulta/identificador de protocolo nº 2f990dd1-fc9d-482a-8239-e6a60e081bef. Essa informação é prestada com transparência e para permitir que a Administração acompanhe a atuação do controle externo, sem prejuízo do dever de exercer sua própria autotutela e corrigir imediatamente o ato questionado.

IV — DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

A Recorrente não deixou de indicar a marca por descuido ou com a intenção de esconder o produto ofertado. O problema concreto é que se trata de fabricação própria e que as expressões “João Valentim” e “João das Artes” identificam facilmente a empresa 44.496.090 JOÃO VALENTIM OROSCO JUNIOR. Se uma dessas expressões fosse inserida no campo de marca durante a fase sigilosa, o participante 08243 deixaria de ser anônimo.

O edital criou um conflito que não foi explicado aos licitantes. Ao final do modelo de proposta, consta uma nota exigindo a indicação da marca dos objetos sob pena de desclassificação. Ao mesmo tempo, o item 11.12.1 afirma que o licitante não pode, em hipótese alguma, identificar-se na ficha técnica, também sob pena de desclassificação, e o item 12.3.1 determina que será desclassificada a proposta que identifique o licitante. Não há orientação sobre o que deveria ser preenchido quando a marca própria coincide com a razão social ou com o nome de fantasia.

A vedação à identificação não é uma formalidade sem importância. No AgInt no RMS nº 66.091/MS, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve a exclusão de licitante que inseriu elemento identificador na proposta eletrônica, reconhecendo a necessidade de preservar o sigilo durante a disputa. Portanto, a preocupação da Recorrente era real: revelar a marca poderia produzir a mesma consequência que agora se pretende aplicar pela ausência dela.



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

Em pregão eletrônico, a identificação indevida do licitante na proposta pode justificar sua exclusão quando o edital e o sistema preservam o sigilo da autoria durante a disputa. - STJ, AgInt no RMS nº 66.091/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11/04/2023, DJe 18/04/2023

A doutrina recomenda que, quando a marca se confunde com a razão social ou o nome de fantasia, o licitante utilize a expressão neutra “marca própria”. Esse entendimento confirma que a marca exata não deveria ser revelada naquela fase. Ocorre que o edital não trouxe essa orientação. Assim, ainda que a Pregoeira entenda que a Recorrente deveria ter digitado “marca própria”, a falta dessa expressão constitui, no máximo, falha formal e plenamente sanável.

“Caso o proponente comercialize uma marca que se confunda com a sua razão social ou nome de fantasia deverá no campo oportuno do sistema consignar a expressão ‘marca própria’.” - Aniello Parziale, Aspectos Jurídicos do BDI para Obras e Serviços, Belo Horizonte: Fórum, 2024, pp. 52–53

O esclarecimento posterior de que se trata de “marca própria” não altera preço, quantidade, tecido, cor, dimensões, personalização, prazo de entrega ou qualquer outra condição da oferta. Também não permite substituir o produto. Apenas completa uma informação que já existia no momento do cadastro da proposta: o item seria produzido e fornecido sob marca própria da Recorrente.

A Lei nº 14.133/2021 tratou expressamente desse tipo de situação. Seu art. 12, inciso III, determina que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante nem a compreensão do conteúdo da proposta, não importará seu afastamento da licitação. Os arts. 5º e 11 também obrigam a Administração a harmonizar a vinculação ao edital com a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

O próprio edital previa meios para resolver a questão sem excluir a empresa. O item 11.12 permite ao Pregoeiro exigir ficha técnica e informações adicionais. O item 12.3 autoriza, mediante



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

justificativa, a alteração da proposta durante a fase de análise. O item 13.4 admite diligências necessárias à análise das propostas e da documentação. Bastava convocar a Recorrente para lançar “marca própria” ou, encerrado o sigilo, indicar a marca exata na proposta atualizada.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, utilizada como referência pelo próprio edital, estabelece em seu art. 41 que o agente de contratação pode sanar, no julgamento, erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica da proposta. Seu art. 43 disciplina a realização de diligência para esse saneamento. A providência solicitada pela Recorrente cabe exatamente nesses dispositivos.

O Tribunal de Contas da União já examinou uma situação praticamente idêntica. No Acórdão nº 3.381/2013-Plenário, diversas propostas haviam sido excluídas por não indicarem marca/modelo, garantia ou prazo de entrega, embora o edital exigisse o preenchimento dessas informações sob pena de desclassificação. O TCU entendeu que a Administração interpretou a vinculação ao edital de maneira excessivamente estreita e classificou a exclusão imediata como medida de excessivo formalismo e rigor.

A desclassificação compulsória por ausência de marca/modelo, garantia ou prazo de entrega, quando as informações podiam ser esclarecidas, constituiu medida de “excessivo formalismo e rigor”. - TCU, Acórdão nº 3.381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, Rel. Min. Valmir Campelo, sessão de 04/12/2013

Esse precedente é especialmente importante porque não afastou a vinculação ao edital. Apenas reconheceu que uma cláusula de desclassificação não pode ser aplicada de maneira automática quando a falha é passiva de esclarecimento e a exclusão pode prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa. No presente caso, a necessidade de diligência é ainda maior, pois a marca exata identificaria a empresa e o edital não explicou como resolver esse conflito.

A mesma orientação foi reafirmada sob a Lei nº 14.133/2021. No Acórdão nº 1.204/2024-Plenário, o TCU considerou irregular a desclassificação por erros formais ou vícios sanáveis e determinou



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

a anulação da exclusão da proposta. No Acórdão nº 641/2025-Plenário, a Corte voltou a reconhecer que a proposta não pode ser afastada por defeito corrigível sem a realização prévia de diligência.

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou vícios sanáveis mediante diligência, em respeito ao formalismo moderado e à seleção da proposta mais vantajosa. - TCU, Acórdão nº 1.204/2024-Plenário, TC 038.166/2023-2, Rel. Min. Vital do Rêgo, sessão de 19/06/2024

A exclusão de proposta por defeitos corrigíveis, sem diligência prévia, viola a isonomia, a competitividade e a economicidade. - TCU, Acórdão nº 641/2025-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, sessão de 26/03/2025

O próprio TCE-RJ possui decisões recentes no mesmo sentido. No Acórdão nº 049001/2025-PLENV, julgou procedente representação contra a exclusão de empresa por ausência de declaração exigida, mas cujo conteúdo podia ser esclarecido. A Corte determinou a anulação da decisão administrativa e dos atos subsequentes não aproveitáveis. No Acórdão nº 007129/2025-PLENV, reconheceu que a Administração deveria ter permitido o saneamento antes de desclassificar. E, no Acórdão nº 007944/2025-PLENV, considerou inadequada e não cooperativa a postura de excluir proposta sem qualquer diligência para corrigir erro formal ou material.

A falha formal sanável não justificava a exclusão, devendo ser anulada a decisão administrativa e retomado o procedimento a partir do estado anterior. - TCE-RJ, Acórdão nº 049001/2025-PLENV, Processo nº 213.837-6/2025, Rel. Cons. Subst. Marcelo Verdini Maia, sessão de 22/09/2025



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

A Administração deve viabilizar o saneamento antes da desclassificação quando a falha pode ser corrigida sem alterar a proposta, em respeito à razoabilidade, à proporcionalidade e à economicidade.- TCE-RJ, Acórdão nº 007129/2025-PLENV, Processo nº 236.969-8/2024, Rel. Cons. Marianna Montebello Willeman, sessão de 17/03/2025

Desclassificar sem diligência para sanar erro formal ou material privilegia o formalismo exacerbado em prejuízo do principal objetivo da licitação: a proposta mais vantajosa. - TCE-RJ, Acórdão nº 007944/2025-PLENV, Processo nº 112.990-2/2024, Rel. Cons. Marianna Montebello Willeman, sessão de 24/03/2025

A justificativa de que a marca seria indispensável para verificar “a conformidade” e “a qualidade” também não se sustenta de forma isolada. A simples leitura do nome de uma marca não demonstra a espessura ou a resistência do nylon, a qualidade do zíper, as medidas da peça nem a durabilidade da personalização. Para isso existem especificações técnicas, ficha técnica, catálogo, amostra e diligência. No item 1, a arte final será fornecida somente à vencedora, o que reforça que a análise técnica adequada deveria ocorrer no momento processual oportuno.

Além disso, o item 11.1.2 usado como fundamento da decisão não fala em marca. Ele apenas determina o preenchimento das informações exigidas no sistema. A regra expressa sobre marca aparece em nota ao final do modelo de proposta, enquanto as regras de não identificação estão nos itens 11.12.1 e 12.3.1. Diante dessa dispersão e da ausência de orientação sobre marca própria, não era razoável aplicar a sanção mais grave sem ao menos uma pergunta à empresa.

Caso a exclusão da Recorrente tenha deixado o item sem proposta apta ou venha a conduzir ao seu fracasso, esse resultado não poderá ser atribuído à ausência de fornecedores interessados. A causa imediata terá sido a escolha administrativa de eliminar uma proposta potencialmente válida em vez de esclarecer duas palavras. Não é compatível com o interesse público preferir o



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

fracasso do item, a repetição da licitação ou uma proposta mais cara quando uma diligência simples preservaria a competição.

A existência da Representação protocolada no TCE-RJ reforça a necessidade de pronta autotutela, mas não impede que a própria Pregoeira corrija o ato. Ao contrário, a solução mais rápida, econômica e segura é a reconsideração administrativa, com o retorno da proposta à análise e o saneamento da informação, sem reabrir preços nem modificar o produto ofertado.

V — DA CONCLUSÃO

A Recorrente cumpriu o dever de preservar o anonimato e apresentou proposta para produto de fabricação própria. Sua marca exata permitia identificar imediatamente o participante. Como o edital exigia a marca e, ao mesmo tempo, proibia a identificação, cabia à Administração orientar o uso da expressão “marca própria” ou solicitar o esclarecimento em diligência.

Mesmo que se considere que a expressão “marca própria” deveria ter sido lançada desde o início e assim foi, pois colocamos na nossa proposta, em cenário contrário, sua ausência não altera a substância da proposta. O preço, o objeto e as especificações permanecem os mesmos. A falha é formal, esclarecível e expressamente alcançada pelas regras de saneamento do edital, pelo art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU e do TCE-RJ.

A solução adequada não é declarar a Recorrente automaticamente vencedora, mas restabelecer a legalidade do procedimento: anular a desclassificação, reinserir a proposta 08243 na fase de análise e permitir a indicação de “marca própria” ou da marca exata após o encerramento do sigilo, seguida da verificação técnica que a Administração considerar necessária. Assim se preservam a isonomia, a competitividade, a economicidade e o julgamento objetivo.

Por fim, a Recorrente registra seu respeito pelo trabalho da Pregoeira, da equipe de apoio e de toda a Administração Municipal, reconhecendo a complexidade da condução de um procedimento eletrônico com diversos itens e participantes. O presente recurso não pretende atribuir intenção



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

indevida a qualquer agente público, mas colaborar para que uma falha passível de correção não comprometa a competição nem o atendimento dos alunos da rede municipal. Confia-se, portanto, na análise serena dos fundamentos apresentados e no exercício da autotutela administrativa, com a adoção da solução mais segura, proporcional e vantajosa para o Município de Mangaratiba e para a coletividade.

VI — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a reconsideração da decisão registrada em 22/07/2026, às 09:06:44, com a anulação da desclassificação da proposta do participante 08243 e dos atos subsequentes que dela dependam e não possam ser aproveitados;
- o retorno do item 1 à fase de análise das propostas, reintegrando-se a oferta da Recorrente sem qualquer alteração de preço ou das especificações originalmente apresentadas;
- se houver dúvida sobre conformidade ou qualidade, que seja realizada diligência e solicitada ficha técnica, catálogo, amostra ou outra comprovação objetiva, conforme os itens 11.12, 12.3 e 13.4 do edital;
- caso a Pregoeira não reconsidere o ato, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior no prazo previsto no item 14.5 do edital, acompanhado de cópia integral do processo e dos registros eletrônicos necessários ao julgamento;

Por fim, a Recorrente manifesta seu respeito pelo trabalho da Pregoeira, da equipe de apoio e de toda a Administração Municipal, reconhecendo a complexidade da condução do certame. O presente recurso não busca atribuir qualquer intenção indevida aos agentes públicos, mas contribuir para que uma questão plenamente sanável não prejudique a competitividade nem o interesse público. Confia-se, assim, na análise atenta e imparcial dos fundamentos apresentados



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

e na reconsideração da decisão, com a adoção da solução mais razoável, segura e vantajosa para o Município de Mangaratiba e para a coletividade.

Nestes termos, pede deferimento.

Duartina/SP, 12 de agosto de 2026.

44 496 090 JOAO
VALENTIM OROSCO
JUNIOR:44496090000129

Digitally signed by 44 496 090 JOAO
VALENTIM OROSCO
JUNIOR:44496090000129
DN: cn=44 496 090 JOAO VALENTIM
OROSCO JUNIOR:44496090000129, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=presencial,
email=JOAODASARTES.MKT@GMAIL.COM
Date: 2026.08.12 10:07:26 -03'00'

JOÃO VALENTIM OROSCO JUNIOR

CNPJ nº 44.496.090/0001-29